



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722792/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.997 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente ROSA MARILDA FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 15-38.123 – 3ª Turma da DRJ/SDR, de 21 de janeiro de 2015, fls. 61/63, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento que exige imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário de 2007, exercício de 2008, por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.600,00 .

Transcrevo o relatório do acórdão combatido, por bem caracterizar o litígio:

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls.20 a 23), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$7.865,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2010, totalizando um crédito tributário de R\$15.404,38, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$28.600,00, por falta de atendimento à intimação para comprovar o que declarado.

A contribuinte contesta o lançamento, ratificando as deduções efetuadas e anexando as provas exigidas, como afirma (fl.33).

Em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base nos documentos apresentados. Nela foi mantido o imposto suplementar apurado, sob o argumento de que nenhum dos documentos apresentados está revestido das formalidades legais previstas no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, c/c o art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fls.37 a 41).

Cientificada por edital, em razão de ter sido improficua a tentativa por via postal, a contribuinte não se manifestou (fls.44 a 57).

A contribuinte toma ciência desta decisão em 12 de fevereiro de 2015 conforme AR de fls.81.

Em 13 de março seguinte, às fls.67, há interposição de recurso voluntário onde a Recorrente, se qualifica e diz oferecer os motivos de fato e de direito que fundamentariam seu pedido.

Oferece, no item III.1 das razões os seguintes argumentos:

Por desconhecer as formalidades do art.8º seus parágrafos incisos da Lei 9250 de 26 de 12/1995 c/c art.80 parágrafos,

incisos do Decreto 3000 de 26 de março de 1999, assim como os Profissionais emissores dos Recibos dos Serviços Médicos em Fisioterapia constante de sua DIRPF, também desconhecedores das Leis acima descritas, julgamos que simplesmente postarem seus nomes, CPF, Carimbo de sua entidade Profissional, valor recebido e nome e CPF de seus pacientes fosse suficiente para comprovação dos seus serviços prestados. Declara são verdadeiros os comprovantes anexos, que junta os originais e também uma cópia da DIRPF de Maria de Nazaré dos Santos Araújo CPF 249.025.271-00, para nova análise. Isto posto se reporta ainda, pelo prazo do processo, oito anos, que julga já prescrito, por não estar ele inscrito em Dívida Ativa da União

Através do despacho de encaminhamento de fls.83, por sorteio, recebo o processo para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se, conforme anteriormente relatado, de lançamento para exigência do imposto de rendas das pessoas físicas, ano calendário de 2007, exercício de 2008. Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 7, informa que a Contribuinte, regularmente intimada não atendeu à intimação para apresentar a comprovação das despesas médicas no valor de R\$ 28.600,00.

Às fls. 18 há informação dos correios que o número do domicílio da Recorrente não existia. A notificação de lançamento foi cientificada através do edital de fls. 31, afixado no dia 25 de outubro de 2011 e desafixado no dia 11 de novembro de 2011.

Impugnação inserta às fls.33, em 17 de novembro de 2011. A autoridade preparadora, às fls. 36 emite o seguinte despacho:

Trata o presente processo de impugnação contra a Notificação de Lançamento IRPF referente ao exercício 2008, apresentado pelo contribuinte acima identificado.

Considerando o disposto no artigo 6º-A da IN RFB 958 de 15 de Julho de 2008, alterado pela IN RFB 1061 de 04 de Agosto de 2010, conforme abaixo:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento”:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

Considerando que o contribuinte não atendeu a intimação, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEFIS/DRF/BEL, para que se proceda conforme preceitua a referida Instrução Normativa.

O TERMO CIRCUNSTANCIADO Nr 421/2012 e o DESPACHO DECISÓRIO Nº 476/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, fls. 36/37 de 06 de junho de 2012 e 41, concluiu pela manutenção total da exigência objeto deste processo. E intimou a Contribuinte a se manifestar, no prazo de 30 dias, informando que se tal não acontecesse, havendo ou não manifestação os autos seguiriam para julgamento.

O AR de 11/09/2013, fls. 53, não localiza a Recorrente. A cientificação se dá, outra vez, por edital, conforme fls. 57, com data de afixação em 11 de fevereiro de 2014 e desafixação em 25 de fevereiro de 2014.

Em 05 de novembro de 2014, fls. 59, há pedido de antecipação de julgamento invocando as disposições do §3º do artigo 71 da Lei 10741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A DRJ às fls. 61/ 62 conhece o litígio na forma que restou posto pela Recorrente e julga a impugnação improcedente, sob os seguintes fundamentos:

Como relatado, a revisão de ofício considerou que os documentos apresentados pela contribuinte não são suficientes à comprovação da efetiva realização das despesas médicas declaradas. De fato, nenhum deles atende às formalidades legais do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, c/c o art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, como já evidenciado na revisão do lançamento.

A exemplo, deles não consta identificação do endereço do profissional que os subscreve, alguns sequer a cidade de onde teriam sido expedidos, bem como ilegíveis os números de registro profissional, em sua maioria. A legislação tributária prevê que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. E em nenhum dos recibos apresentados há identificação do beneficiário da prestação, limitando-se a referir haver recebido da contribuinte a importância ali descrita, declarações estas que não guardam compatibilidade com as informações constantes da base de dados. Afora isso, e apesar das diferentes especialidades indicadas nos recibos apresentados, os padrões de preenchimento se equivalem em alguns deles, sugerindo terem sido elaborados pela mesma pessoa. Do que se conclui insuficientes à comprovação, como notificado à interessada, que não acrescenta novas razões ou provas à sua impugnação.

A Recorrente ainda tenta justificar os erros de preenchimento dos recibos apresentados, onde não constam identificação do endereço do profissional, outros sequer a cidade de onde teriam sido expedidos, bem como ilegíveis os números de registro profissional, em sua maioria, por ignorância dos profissionais quanto a estas necessidades legais. Contudo,

não socorre ninguém o argumento de ignorância de lei, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E mais não constam dos autos elementos que respaldem a pretensão da Recorrente. Ao contrário, ela junta a Declaração de Imposto de Renda de um dos emitentes dos recibos que pretende sejam aceitos, sem qualquer nexos com a presente ação, bem como oferece novos argumentos que não foram analisados pela decisão recorrida.

O artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235/1972 determina o conteúdo da impugnação e o seu parágrafo 4º é claro quanto ao momento de juntada da prova.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Já o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/1999, ao tratar das despesas dedutíveis para fins de apuração do imposto devido, assim dispõe, no artigo 73:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O enquadramento legal: se deu nos Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei ns 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF ns 15/2001, dispositivos a seguir transcritos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Cabia à Recorrente provar que necessitou dos serviços médicos e que eles foram efetivos, bem como realizou o pagamento e que as despesas ocorreram com a ela própria ou seus dependentes legais, nos termos do artigo 8º da Lei 9250/1995, acima reproduzido.

Contudo, tanto na fase inquisitória quanto na impugnação e/ou recurso, apenas são ofertados recibos, de forma precária. Na fase de re-análise a contribuinte não carrou aos autos nenhum documento. Optou por não exercitar o direito da ampla defesa e do contraditório, posto à sua disposição. Ficou somente com os recibos apresentados de forma insatisfatória para albergar o direito pretendido e nos argumentos meramente discursivo.

Nessa conformidade, Nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.